

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº. 104-10.852

Recurso nº. : 103.112 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente : C. LOPES & CIA.

Recorrida : DRF EM CARUARU (PE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A importância suprida deve ter a sua origem e efetiva entrega provadas por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Não sendo realizada tal prova, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. LOPES & CIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Antônio Lisboa Cardoso que proviam a recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- REDATOR-DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13409/000.059/91-59

ACORDAO No. 104-10.852

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSAO DE: 14 ABR 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

RECURSO Nº.: 103.112

ACORDAO Nº.: 104-10.852

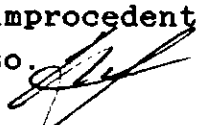
RECORRENTE : C. LOPES & CIA.

R E L A T O R I O

C. LOPES & CIA. recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 04, no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 1.026.970,56, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1989.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receitas, caracterizada por aumento de capital, em dinheiro, sem a devida comprovação do real ingresso do numerário no Caixa da empresa, no montante de Cz\$ 9.000.000,00.

Dentro do prazo legal a contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 10/12) aduzindo em sua defesa a existência do Contrato Social corroborando o aumento de capital realizado, bem como, no livro Diário, cumprindo disposições legais, todos os lançamentos contábeis havidos no giro normal da sociedade nele foram lançados, o que faz prova de sua ocorrência, além da Escritura Pública, documento hábil e idôneo (cópia às fls. 21/22) demonstrar a origem do recurso utilizado para aumento de capital e pretensamente negado pela fiscalização, escritura essa lavrada em 22/06/88 e a integralização de capital, em dinheiro oriundo da venda do imóvel de que trata esse documento, ter ocorrido em 30/06/88, o que comprova cabalmente, com documentação hábil e idônea, a origem do recurso utilizado para aumento do capital social da empresa. Requer, ao final, seja tornado nulo o Auto de Infração, julgando-o improcedente em todos os seus termos, arquivando-se o respectivo processo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

ACORDÃO Nº. 104-10.852

A contradita fiscal de fls. 26/27, citando vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes, opina pela manutenção integral do lançamento, visto que a contribuinte apenas fez, na sua impugnação, divagações sem lógica e sem sentido.

A decisão da autoridade julgadora singular (fls. 29/31) julga procedente a ação fiscal fundamentando-se no entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes de que aumento de capital, em dinheiro, há que obedecer à dupla demonstração e comprovação quanto à origem e à efetividade de sua entrega ao Caixa da empresa, não bastando o simples registro contábil dessa ocorrência, se desacompanhado de qualquer documento emitido por terceiros que lhe dê lastro, o que pressupõe a ocorrência de receita omitida. No caso presente, a autuada, não logrou comprovar, com documentação probante, a origem e a efetiva entrega desses recursos à Pessoa Jurídica, razão pela qual, julga o lançamento procedente.

O Recurso de fls. 37/40, interposto em 20/02/92, reitera, literalmente, as alegações expendidas na fase impugnatória, para ao final requerer seja a decisão recorrida reformada, tornando nulo o Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

ACORDÃO Nº. 104-10.852

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

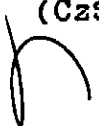
Com relação ao mérito, entendo que a decisão monocrática deva ser reformada.

De fato, há de se dar razão à decisão monocrática com relação ao argumento de que é jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho a necessidade de se comprovar a efetiva entrada do recurso na empresa, bem como a origem do citado recurso.

Entretanto, essa comprovação é vista caso a caso, devendo as provas existentes no processo serem estudadas cuidadosamente.

No processo foram acostadas a alteração contratual de aumento de capital, datada de 30/06/88, onde o sócio Carlindo, entre outros créditos constantes do balanço, utiliza a quantia de Cz\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzados) para integralizar o capital subscrito e instrumento de escritura pública datada de 22/06/88, onde o referido senhor vendeu um terreno pelo mesmo valor acima, quantia esta recebida em moeda corrente do país (fl. 21v. - cláusula primeira).

Do exame desses documentos, três pontos me levam a concluir que os requisitos ditados pela legislação fiscal foram cumpridos, a saber: 1) a identidade de valores em moeda corrente do país (Cz\$ 9.000.000,00); 2) a proximidade das datas, mais que razoável, em



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

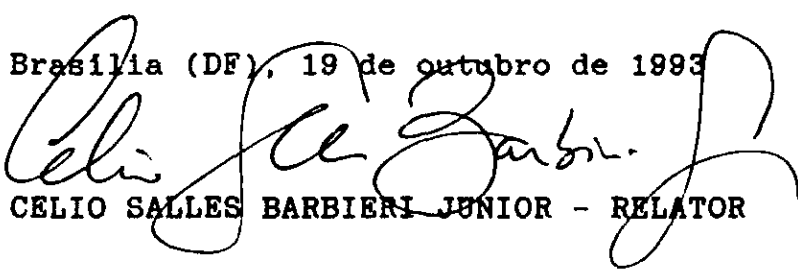
ACORDAO Nº. 104-10.852

se tratando de moeda corrente do país e 3) o fato de constar na alteração contratual que o aumento era oriundo da correção monetária, lucros suspensos e subscrição de cotas, com quantia oriunda da venda de um terreno pelo sócio Carlindo Barros Lopes.

Desta maneira, comprovou-se a origem do recurso (venda do terreno) e sua transferência (alteração contratual e registros contábeis), uma vez tratar-se de moeda corrente do país.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993



CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13409/000.059/91-59

ACORDAO Nº. 104-10.852

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Redator-Designado

Discordo da posição assumida pelo nobre Relator no voto apresentado nesta Egrégia Quarta Câmara.

Tenho mantido o entendimento, aliás manso e pacífico, de que para afastar a exigência fiscal de que trata o presente, deve a pessoa jurídica apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores para comprovar a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, conforme expressamente determina a legislação. Os registros na contabilidade, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - REDATOR-DESIGNADO